



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 54/2023

**PROJETO DE LEI CM Nº 09/2023 –
'Implementa na rede de educação infantil do município de Iturama o Projeto Escola Protetora, e dá outras providências.'**

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Vilmar da Silva Barreto, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, pretende instituir um projeto visando implementação de política pública de na educação infantil visando a prevenção do abuso sexual infantil no município.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo não haver vício na iniciativa. A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 39 e artigo 9º do Regimento Interno, vejamos:

LEI ORGÂNICA

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

REGIMENTO INTERNO

Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:

A proposição estabelece a adoção de medidas para a proteção infantil visando em especial a contenção do abuso sexual infantil o que, a meu ver, homenageia a dignidade da pessoa humana e abraça a proteção à criança e adolescente.

A Lei Orgânica do Município garante programas suplementares ao educando em seu artigo 175, VIII: “Art. 175. O Município promoverá a Educação pré-



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

escolar e o ensino de 1º Grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e será efetivado mediante a garantia de: ... VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares e material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;”.

Nesse sentido vejo que o projeto tenta assegurar um atendimento indispensável à segurança e ao desenvolvimento dos alunos.

Caso não haja dotação específica e suficiente para tal projeto, a norma será exigível somente no exercício financeiro subsequente ao que for promulgada, pois o artigo 145 da Lei Orgânica prevê que é vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, devendo o Poder Executivo atentar a legislação vigente para fazer a inclusão do programa no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 145. São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Nesse sentido o STF: “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência com repercussão geral sobre o tema, e considera que não há vício de iniciativa em projeto de lei que gere dispêndio para o poder público se não estiver tratando da estrutura administrativa ou da atribuição dos seus órgãos, nos seguintes termos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Seguindo entendimento, consolidado em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal não há afronta ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal, pois não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos ou regime jurídico dos servidores públicos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias contemplou diretrizes da área:

LEI MUNICIPAL N.º 5.067/2022

Art.3º As metas e prioridades do Município por programas de governo para o exercício de 2023, são as constantes dos Anexos, parte integrante desta Lei, atendendo as despesas que constituem obrigação constitucional que serão detalhadas no PPA 2022-2025, e serão adequadas as condições de implementação e gerenciamento dos projetos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual — LOA — de 2023, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as seguintes diretrizes gerais, destacadas por Área:

...

IX —Área de Proteção Social, Segurança Alimentar e Esportes:

...

d) aprimoramento das políticas de prevenção, proteção e promoção voltadas para crianças, adolescentes, mulheres, jovens, idosos, população em situação de rua e pessoas com deficiência, ampliando a cobertura do Centro de Referência de Assistência Social — CRAS;

O projeto encontra respaldo na alínea “d”, do inciso IX, do artigo 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias pois busca política pública visando política de proteção a crianças e adolescentes.

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.

O projeto está subscrito pelo autor da proposição conforme determina o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto de lei foi bem redigido estando de acordo com o disposto no artigo 169 acima transscrito do Regimento Interno desta Casa Legislativa e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.

O projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

Art. 73. Compete à Comissão de Direitos Humanos, Trabalho, Apoio Comunitário e Defesa do Consumidor, manifestar-se sobre os seguintes assuntos:

I – sobre a defesa dos direitos da pessoa humana, na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas declarações da Organização Internacional do Trabalho e Organização Mundial da Saúde;

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 13 de junho de 2023.